



TERMO DE IMPUGNAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI

Ref.: Processo Administrativo nº 065/2026.

Dispensa de Licitação nº 90012/2026

Número Interno do Órgão: 90012/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de gás oxigênio medicinal e materiais correlatos ao seu uso, destinados à Secretaria Municipal de Saúde e Unidade Mista de Saúde São Francisco do município de Francisco Santos – PI, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo II deste Edital, na forma descrita no Termo de Referência.

BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES (USE GASES), pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº: 38.425.303/0001-29, endereço: RUA 12 DE OUTUBRO, nº 1119, CENTRO, Altos - PI, CEP: 64290000., e -mail: usegasespiaui@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr^a **BRUNO DE SOUSA BORGES**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 3333458, expedida por SSDS/PB em 20/10/2015 e CPF: nº 081.214.774-09, residente e domiciliado na cidade de Tianguá - CE, na rua madalena nunes, nº 398, centro, CEP: 62320-017, vem apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em face do aviso de contratação direta, conforme razões a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem por finalidade possibilitar à Administração a correção de inconsistências existentes no Aviso de Contratação Direta e em seus documentos integrantes, antes da apresentação das propostas, evitando que os fornecedores formulem propostas com interpretações distintas acerca do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações públicas devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, igualdade, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

A própria Lei nº 14.133/2021 prevê que a fase de planejamento deve contemplar a definição adequada do objeto, das condições de execução e pagamento, bem como os elementos necessários à formação da contratação. O art. 18 exige que a definição do objeto seja realizada de forma adequada e que as estimativas de quantidade sejam acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e documentos de suporte.

Além disso, o art. 72 estabelece que o processo de contratação direta deve ser devidamente instruído, inclusive com a documentação de planejamento, estimativa da despesa, justificativa de preço e demais elementos necessários.

II – DA PRIMEIRA IRREGULARIDADE

**II.1. DA INCONSISTÊNCIA NAS QUANTIDADES E UNIDADES DE MEDIDA DOS ITENS 1, 2, 3 E 4.**

Este é o ponto mais relevante da presente impugnação.

O instrumento apresenta os seguintes itens:

Itens	Descrição	Quantidade	Unidade	Marca	V. Unitário	V. Total
1	Recarga de Gás Oxigênio Medicinal de 01,00 m³.	48	M³			
2	Recarga de Gás Oxigênio Medicinal de 03,50 m³.	48	M³			
3	Recarga de Gás Oxigênio Medicinal de 07,00 m³.	36	M³			
4	Recarga de Gás Oxigênio Medicinal de 10,00 m³	36	M³			
5	Regulador p/ Oxigênio Medicinal com Fluxometro.	12	Unidade			
6	Umidificador p/ uso de Oxigênio Medicinal de 250 ml.	12	Unidade			
7	Cilindro p/ Oxigênio Medicinal de 01,00 m³	4	Unidade			
8	Cilindro p/ Oxigênio Medicinal de 07,00 m³	2	Unidade			
VALOR TOTAL						

A mesma tabela consta da minuta contratual.

Ocorre que existe uma incompatibilidade matemática e operacional entre a capacidade indicada na descrição do cilindro e a quantidade estabelecida em metros cúbicos.

Item 1 – Cilindro de 1,00 m³

Foram previstas 48 m³ para recarga de cilindros de 1,00 m³.

Nesse caso:

$$48 \text{ m}^3 \div 1,00 \text{ m}^3 = 48 \text{ recargas.}$$

Portanto, o item permite identificar, sem maiores dificuldades, 48 recargas.

Item 2 – Cilindro de 3,50 m³

Foram previstas 48 m³ para cilindros cuja capacidade individual é de 3,50 m³.

Nesse caso:

$$48 \text{ m}^3 \div 3,50 \text{ m}^3 = 13,71 \text{ cilindros.}$$

Ou seja, não existe correspondência exata entre a quantidade estabelecida e o número de recargas/cilindros que efetivamente deverão ser fornecidos.

Isso gera uma dúvida objetiva:

A Administração pretende adquirir 48 m³ de oxigênio, independentemente do número de cilindros, ou pretende adquirir 48 recargas de cilindros de 3,50 m³?

São situações economicamente e operacionalmente diferentes.



Item 3 – Cilindro de 7,00 m³

O problema se torna ainda mais evidente.

O documento estabelece:

$$36 \text{ m}^3 \div 7,00 \text{ m}^3 = 5,14 \text{ cilindros.}$$

Portanto, não há possibilidade de execução exata da quantidade prevista quando se considera a capacidade nominal do cilindro.

Item 4 – Cilindro de 10,00 m³

A inconsistência também ocorre:

$$36 \text{ m}^3 \div 10,00 \text{ m}^3 = 3,6 \text{ cilindros.}$$

Assim, a quantidade indicada não corresponde a uma quantidade inteira de recargas.

Consequentemente, o fornecedor não consegue saber se deverá entregar:

- 3 cilindros de 10 m³;
- 4 cilindros de 10 m³;
- 36 m³ fracionados;
- ou outra quantidade definida pela Administração.

Essa situação afeta diretamente a formação do preço, a logística de fornecimento, a emissão da nota fiscal, o controle do saldo contratual e, principalmente, a própria execução do contrato.

A própria minuta determina que a fiscalização deverá verificar a conformidade, qualidade e quantidade dos produtos de acordo com a proposta vencedora e com o Termo de Referência.

Portanto, manter a atual redação poderá gerar, durante a execução, discussão acerca de quantos cilindros deverão efetivamente ser entregues e qual quantidade será faturada.

II.2. DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO

Diante disso, requer-se que a Administração esclareça e retifique a unidade de fornecimento.

Considerando que o objeto descrito é “recarga de gás oxigênio medicinal de 01,00 m³, 03,50 m³, 07,00 m³ e 10,00 m³”, entende-se mais adequado que a quantidade seja expressa em UNIDADE/RECARGA, e não simplesmente em m³, caso a intenção administrativa seja efetivamente contratar determinado número de recargas de cilindros.

Sugere-se, portanto, que a Administração estabeleça, de forma clara, a quantidade de recargas/unidades de cilindros pretendida para cada capacidade.

III – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE O CRITÉRIO DE FATURAMENTO E MEDIÇÃO

A inconsistência dos itens 1 a 4 repercute diretamente no faturamento.

A minuta contratual determina que a nota fiscal deverá discriminar os serviços/fornecimentos a que se refere, enquanto o contrato prevê pagamento após o fornecimento e apresentação da documentação correspondente.

Entretanto, não está suficientemente claro:



- o fornecedor será remunerado por m³ efetivamente fornecido ou por cada recarga/cilindro entregue?

Essa distinção é fundamental.

Se a Administração deseja comprar 48 recargas de cilindros de 3,5 m³, por exemplo, o preço deverá ser formado considerando uma recarga de 3,5 m³.

Se deseja comprar 48 m³ de oxigênio, a quantidade deverá ser tratada como volume efetivamente fornecido.

São bases de formação de preço completamente distintas.

Por isso, requer-se que seja estabelecido expressamente:

“a unidade de fornecimento, a quantidade, a forma de medição, o preço unitário e a forma de faturamento de cada item.”

IV – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA MINUTA CONTRATUAL

A inconsistência existente na tabela de quantitativos também foi reproduzida na minuta contratual.

Na cláusula primeira, a planilha apresenta os itens 1 a 4 justamente com as quantidades de 48 m³, 48 m³, 36 m³ e 36 m³, respectivamente.

Portanto, não se trata apenas de erro isolado do Aviso, mas de informação que poderá integrar o futuro contrato.

Isso aumenta a necessidade de correção antes da seleção do fornecedor, pois a manutenção do erro poderá gerar conflito entre:

- proposta;
- empenho;
- ordem de fornecimento;
- nota fiscal;
- recebimento;
- liquidação;
- pagamento;
- fiscalização contratual.

V – DA NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO

As alterações solicitadas não possuem natureza meramente estética.

A correção das quantidades e unidades dos itens 1 a 4 pode alterar substancialmente a formação dos preços das propostas, especialmente porque uma empresa poderá interpretar a contratação como venda por metro cúbico, enquanto outra poderá interpretar como contratação de recargas por cilindro.

A Administração estabelece, inclusive, que as propostas devem conter preços unitários e totais e que o fornecedor será vinculado às especificações apresentadas.

Dessa forma, após a correção das informações, deverá ser assegurado prazo adequado para que todos os interessados possam reformular suas propostas em condições isonômicas.



VI – DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, TRANSPARÊNCIA, PLANEJAMENTO E JULGAMENTO OBJETIVO

As inconsistências apontadas não representam simples erros materiais sem consequência.

Elas podem produzir diferentes interpretações entre os fornecedores e, consequentemente, propostas com bases distintas.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o planejamento contemple a adequada definição do objeto e das condições da contratação, inclusive as estimativas de quantidades e seus respectivos fundamentos.

Além disso, a Administração deve buscar a contratação mais vantajosa, com parâmetros objetivos e informações suficientes para que os interessados possam formular propostas adequadas.

Não se pode transferir ao particular o risco decorrente de uma especificação ambígua ou matematicamente incompatível.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se as inconsistências apontadas;
2. A suspensão do procedimento até a correção das irregularidades, evitando-se o recebimento de propostas com bases divergentes;
3. A correção dos itens 1, 2, 3 e 4, especialmente quanto à unidade de medida e quantidade, esclarecendo-se se a contratação será:
 - por m³ de oxigênio efetivamente fornecido; ou
 - por unidade/recarga de cilindro, conforme a capacidade de 1 m³, 3,5 m³, 7 m³ e 10 m³;
4. Que seja esclarecida expressamente a forma de medição, faturamento e pagamento dos itens de oxigênio, estabelecendo se o pagamento ocorrerá por m³ ou por recarga/unidade;

P. Deferimento.

Altos-PI, 02 de setembro de 2026.

BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES (USE GASES)

CNPJ nº: 38.425.303/0001-29

Proprietário

BRUNO DE SOUSA BORGES

CPF: nº 081.214.774-09